

REGULAMENTO DE OBRAS SOCIAIS

CAPÍTULO I

Princípios Gerais

Art. 1º

Natureza e fins

O Instituto de Obras Sociais (IOS) tem por fim a protecção social dos seus beneficiários nos seguintes domínios:

- Cuidados de Saúde;
- Prestações de Segurança Social;
- Acção Social.

Art. 2º

Âmbito

1. No âmbito dos cuidados de saúde, a sua acção exerce-se quer preventivamente, promovendo e vigiando a saúde, quer curativamente, tratando e recuperando a doença.
2. No âmbito das prestações de segurança social, a Empresa assegurará todos os benefícios e subsídios consignados na lei aos beneficiários subscritores da CGA.
3. No âmbito da Acção Social a empresa prestará os restantes benefícios constantes deste Regulamento.

Art. 3º

Princípios fundamentais

1. O Regime de Obras Sociais obedece aos seguintes princípios fundamentais:
 1. Garantia, por parte dos CTT, da sua manutenção e aperfeiçoamento periódico;
 2. Concessão de crédito em despesas de saúde e de educação especial;
 3. Natureza vitalícia das prestações de saúde e de segurança social, salvo o disposto neste regulamento;
 4. Carácter complementar do Regime relativamente ao SNS, excepto para os beneficiários subscritores da CGA;
 5. Pagamento de uma quota para o Regime por beneficiários e familiares;
 6. Comparticipação de beneficiários, familiares e Empresa no pagamento dos cuidados de saúde;
 7. Cancelamento dos débitos dos trabalhadores falecidos sempre que se apure, em processo de inquérito, a impossibilidade de cobrança.
2. Será facultada ao trabalhador, ou mediante indicação sua ao sindicato representativo, a consulta de documentação que lhe diga respeito, sem prejuízo da confidencialidade imposta pela deontologia médica.

Art. 4º

Beneficiários

São beneficiários do IOS os trabalhadores efectivos dos "CTT - Correios de Portugal, SA", no activo, aposentados, pré-reformados ou reformados.

Art. 5º

Familiares

1. Podem celebrar um Contrato de Adesão ao IOS os seguintes familiares de trabalhadores dos CTT no activo, aposentados, reformados ou pré-reformados:

- a) Filhos ou equiparados com idade inferior a 25 anos;
- b) Cônjuge ou pessoa não casada ou separada judicialmente de pessoas e bens, que viva com o beneficiário em condições análogas às dos cônjuges, por um período superior a dois anos;
- c) Outros familiares a *cargo* com direito a abono de família.

2. Os familiares previstos na alínea a) do número anterior, poderão manter a sua qualidade de aderentes, para além dos 25 anos de idade, desde que sejam deficientes reconhecidos pelo Estado ou portadores de uma das doenças enumeradas no nº 8 da cl^a 176^a do AE.

Art. 6º

Contrato de Adesão

A qualidade de beneficiário dos trabalhadores e reformados subscritores da Segurança Social e a de aderente dos familiares referidos no Artigo 5º, é adquirida mediante celebração de Contrato de Adesão entre o beneficiário e os CTT (Anexo I).

Art. 7º

Inscrição

1. São automaticamente inscritos como beneficiários do Regime de Obras Sociais os trabalhadores e aposentados subscritores da CGA referidos no Art.º 4º, que não recusem a adesão a este Regulamento no prazo de 60 dias a contar da sua entrada em vigor.

2. São facultativamente inscritos como beneficiários e familiares, respectivamente, as demais pessoas referidas no Art.º 4º, bem como no Art.º 5º a solicitação do beneficiário.

Art. 8º

Prazo de inscrição

1. O pedido de inscrição dos aderentes deverá ser feito no prazo de 60 dias a contar da entrada em vigor deste Regulamento ou do facto determinante da possibilidade de tal inscrição (casamento, nascimento, adopção, admissão).

2. Não tendo sido efectuada a inscrição no prazo indicado no número anterior, ficará condicionada ao decurso de um período de carência de 6 meses.

3. Os beneficiários e familiares inscritos no Regime das Obras Sociais que, depois da adesão decidam desvincular-se, só poderão solicitar a reinscrição do mesmo desde que paguem as quotas correspondentes ao período que mediou entre a sua desvinculação e a sua reinscrição, ficando ainda a mencionada reinscrição sujeita a deliberação da entidade responsável pelo IOS.

Art. 9º

Manutenção de direitos

1. As pessoas referidas no Art.º 5º mantêm o direito às prestações do Regime mesmo após o falecimento do beneficiário de que sejam familiares, salvo o disposto no número seguinte.

2. Os cônjuges dos beneficiários falecidos manterão o direito referido no número anterior, enquanto mantiverem o direito à pensão de sobrevivência ou equivalente.

Art. 10º

Violação do Regulamento

1. Aos beneficiários e familiares que, por actos ou omissões, a título de dolo ou negligência, violarem os princípios ou disposições deste Regulamento, e sem prejuízo da obrigatoriedade da devolução das importâncias que tenham indevidamente recebido ou lhes tenham sido com participadas, poderão ser aplicadas, conforme o seu grau de culpa, gravidade ou reiteração, as seguintes penalidades:

- a) redução das com participações do Regulamento em 50 %, por período não superior a doze meses;
- b) suspensão total das com participações do Regulamento, por período não superior a doze meses;
- c) perda definitiva da qualidade de aderente.

2. Consideram-se, nomeadamente, violações do Regulamento:

- a) a não apresentação, salvo motivo devidamente justificado, por parte dos beneficiários, da documentação que lhes for solicitada pelo IOS e que seja necessária para a aferição da correcta utilização dos benefícios do Regulamento, aferição que, caso se trate de aspectos de índole médica e o beneficiário ou familiar o solicite, apenas poderá ser feita pelo Director Clínico;
- b) a falta de comparência nos locais indicados, quando solicitada pelo IOS, com vista ao apuramento da adequada aplicação do Regulamento por parte do beneficiário ou familiar, apuramento que, quando envolva questões de índole clínica, ficará obrigatoriamente a cargo do Director Clínico ou do médico por este indicado;
- c) a apresentação de declarações, requerimentos ou participações que não correspondam a situações verídicas, com o fim de obter ou tentar justificar benefícios ou participações indevidos;
- d) viciação de documentos ou omissão de quaisquer factos, com o fim de obter benefícios, descontos ou com participações que legitimamente não seriam devidos;
- e) utilização fraudulenta de benefícios, em proveito próprio ou de terceiros.

3. A aplicação de penalidades, no âmbito do Regulamento, será efectuada pelo IOS, após a análise de todas as circunstâncias relevantes, a realização das diligências necessárias ao cabal esclarecimento da situação que esteve na sua origem, sendo, contudo, dadas todas as garantias de defesa ao beneficiário e/ou familiar, por si ou por interposta pessoa.

4. Qualquer penalidade aplicada ao beneficiário acarreta as mesmas consequências para os restantes familiares.

5. O IOS, face a comprovados indícios de envolvimento do beneficiário ou familiar em graves irregularidades lesivas deste Regime, poderá proceder à respectiva suspensão preventiva das participações, por período não superior a três meses, sendo, nesse caso, relevante todo o tempo para efeitos de aplicação das penalidades previstas nas alíneas a) e b) do nº 1.

6. Durante o período de redução ou suspensão das participações previstas nas alíneas a) e b) do ponto 1 mantem-se a obrigação de pagamento das quotas.

Art. 11º

Suspensão da Qualidade de Beneficiário ou de Aderente Familiar

Aos beneficiários que se encontrem em situação de requisição, comissão de serviço ou impedimento prolongado, é permitido:

- a) suspenderem a sua inscrição, bem como a dos seus familiares, durante o período em que deixarem de exercer funções nos CTT, caso em que, durante o período de suspensão, deixa de ser devida a quota mensal referida no Art. 13º.
- b) manterem a sua inscrição, bem como a dos seus familiares, caso em que a quota mensal referida no Art. 13º será calculada em função do salário que aufeririam se permanecessem ao serviço da Empresa.

Art. 12º

Cessação da Qualidade de Beneficiário ou de Aderente Familiar

1. Determinam a perda de direitos:

- a) A cessação do contrato de trabalho do beneficiário, excepto por motivo de aposentação ou reforma;
- b) A desistência do Regime;
- c) Aplicação da penalidade prevista na alínea c) do nº 1 do Artigo 10º.

2. Pretendendo a desistência do Regime, quer relativamente a si, quer relativamente a um familiar, o beneficiário comunicará tal intenção ao IOS, por carta registada, produzindo-se os respectivos efeitos no final do mês seguinte àquela comunicação.

3. A perda de direitos implica:

- a) A imediata e integral liquidação de qualquer dívida ao IOS decorrente da adesão a este Regime;
- b) A restituição dos meios de identificação.

Art. 13º

Quotas

1. O beneficiário é o responsável pelo pagamento ao IOS de quantias, devidas pelos seus familiares.
2. O beneficiário pagará, 12 meses por ano, excluindo subsídio de férias e subsídio de Natal, uma quota mensal calculada sobre a sua remuneração base mais diuturnidades, ou pensão, de acordo com as seguintes taxas:

2.1. Beneficiários

1,5% sobre a remuneração referida em 2.

2.2. Familiares

Salvo o disposto em 3 e 4, nos seguintes moldes:

2.2.1. 1,5% do valor referido em 2, nos casos em que este seja inferior ao do nível **M1** da Tabela Salarial em vigor;

2.2.2. 2% do valor referido em 2, nos casos em que este seja maior ou igual ao do nível **M1** da Tabela Salarial em vigor.

3. Estão isentos de quotas os filhos de beneficiários com direito ao abono de família, bem como os aposentados, reformados e ascendentes com pensões inferiores à Remuneração Mínima Nacional.
4. Poderão ainda ser isentos do pagamento de quota os beneficiários ou familiares em situações especiais de carência económica, por proposta do Serviço Social.

Art. 14º

Concessão de crédito

Todas as prestações efectuadas por entidades convencionadas que envolvam pagamentos por parte do beneficiário ou aderente serão facultadas, a seu pedido, sob o sistema de crédito.

Art. 15º

Amortização do crédito

O crédito concedido será amortizado através do desconto de 5% sobre a remuneração ou pensão do beneficiário, referida no n.º 2 do Art. 13º.

CAPÍTULO II

Cuidados de Saúde

Art. 16º

Complementaridade do Regime

1. O Regime previsto neste Regulamento é complementar do Serviço Nacional de Saúde ou de qualquer outro regime de protecção à saúde, excepto para os subscritores da CGA.
2. Tal complementaridade significa que os custos das prestações efectuadas pelo Serviço Nacional de Saúde ou por qualquer outro regime de protecção à saúde, são da única e exclusiva responsabilidade de tais regimes.
3. Caso o beneficiário ou familiar opte pelas prestações previstas no presente Regulamento, o seu custo será repartido entre Empresa e trabalhador nos termos definidos nos artigos seguintes.

Art. 17º

Comparticipações

A participação a ser prestada pelo IOS, será sempre calculada tendo por limite máximo as tabelas resultantes dos contratos e das convenções estabelecidos com os serviços e profissionais vinculados ao sistema, quer privados quer convencionados.

Art. 18º

Serviços médico-cirúrgicos, de enfermagem e meios auxiliares de diagnóstico

1. Prestados por entidades convencionadas

O IOS participará em **80%** do preço dos serviços médico-cirúrgicos, e dos meios auxiliares de diagnóstico prestados por entidades convencionadas.

Os serviços de enfermagem, incluindo os domiciliários e parteiras prestados por entidades próprias ou convencionadas serão comparticipados em **100%**.

2. A comparticipação será de 95%, tratando-se de beneficiários aposentados e reformados, seus familiares ou familiares de beneficiários falecidos, desde que a pensão do beneficiário ou os rendimentos do trabalho e pensões do familiar sobrevivente não sejam superiores à letra A da Tabela Salarial dos CTT em vigor.

3. Prestados por entidades não convencionadas

Sempre que os beneficiários ou familiares recorram a entidades não convencionadas, as despesas serão passíveis de com participação não superior à que derivaria do recurso às entidades convencionadas.

Art. 19º

Medicamentos

1. O IOS participará no custo de medicamentos comparticipáveis pelo SNS adquiridos por beneficiários da CGA, em **75%**, sendo de **100%**, nos casos em que a legislação geral em vigor o preveja.

2. O IOS não participará medicamentos adquiridos por beneficiários da Segurança Social e por todos os familiares, visto estes serem beneficiários do SNS ou de outros regimes de protecção à saúde, a quem competirá tal comparticipação.

3. Na situação prevista no número anterior, e para medicamentos comparticipáveis pelo SNS, o IOS suportará **60%** da diferença entre o preço do medicamento e a com participação do SNS.

4. Para o efeito referido no n.º anterior deverão ser enviados à IOS:

- a) fotocópia da receita médica com as respectivas etiquetas dos medicamentos;
- b) original do correspondente recibo;
- c) até ao fim de Abril, Julho, Outubro e 10 de Janeiro, os recibos referentes ao trimestre imediatamente anterior.

5. O IOS mantém um sistema de crédito, na aquisição de medicamentos, incluindo os de venda livre, através de um serviço próprio em Lisboa e Porto. Esse crédito será aplicado também aos familiares de trabalhadores falecidos.

Art. 20º

Serviços hospitalares

1. Relativamente aos subscritores da CGA, o IOS participará os serviços hospitalares públicos ou de Misericórdias públicas em **100%** do seu preço.

O IOS, participará, ainda, em **100%** os serviços hospitalares das Misericórdias privadas com as quais realizará convenção quando na localidade em que reside o trabalhador não exista qualquer instituição hospitalar pública.

2. Não serão comparticipados pelo IOS serviços hospitalares públicos ou de Misericórdias prestados a beneficiários da Segurança Social e a todos os familiares, visto estes serem beneficiários do SNS ou de outros regimes de protecção à saúde, a quem competirá tal comparticipação.

3. Os serviços hospitalares privados (incluindo medicamentos) prestados a beneficiários e familiares são comparticipados em **90%** do preço convencionado constante das Tabelas em vigor.

Art. 21º

Protecção à Maternidade

1. Serão comparticipados em **100%**, às beneficiárias e mulheres de beneficiários inscritas nos termos do Art. 5º, durante a gravidez, os seguintes serviços dela decorrentes:

- a) Consultas e tratamentos de qualquer especialidade;
- b) Meios auxiliares de diagnóstico;

- c) Enfermagem;
- d) Internamentos;
- e) Transfusões de sangue;
- f) Intervenções cirúrgicas;
- g) Instruções sobre cuidados pré e pós-natal;
- h) Assistência no parto;
- i) Os exames ao outro progenitor considerados indispensáveis pelo médico assistente da grávida;
- j) Fornecimento do material necessário ao parto, se domiciliário.

2. Serão ainda comparticipadas em **100%**, consultas, exames e internamentos aconselhados pelo médico assistente durante o período de licença por maternidade gozado após o parto.

Art. 22º

Protecção à Infância

Serão com participados em **100%**, aos filhos ou equiparados dos beneficiários, os seguintes serviços:

1. Até aos dois anos de idade

- a) Consultas e tratamentos de qualquer especialidade;
- b) Meios auxiliares de diagnóstico;
- c) Enfermagem;
- d) Internamentos;
- e) Transfusões de sangue;
- f) Intervenções cirúrgicas;
- g) Vacinações.

2. Até aos seis anos de idade

Consultas de rastreio e desenvolvimento.

4. Até aos dez anos de idade

Serviços de estomatologia.

Art. 23º

Planeamento Familiar

Os CAS, deverão manter consultas de planeamento familiar gratuitas.

Art. 24º

Tratamentos Termais

O IOS comparticipará em **80%** das despesas com inscrição e tratamento termal devidamente prescrito por médico convencionado.

Art. 25º

Próteses, aparelhos de correcção e dispositivos de compensação

O IOS comparticipará em **80%** as próteses, os aparelhos de correcção e os dispositivos de compensação, prescritos por médico da especialidade, com as excepções constantes dos Artºs 26º a 28º.

Art 26º

Próteses dentárias e aparelhos de ortodôncia

O IOS participará em **80%** do preço convencionado constante da Tabela em vigor as próteses dentárias e os aparelhos de ortodôncia.

Art. 27º

Óculos e lentes de contacto

1. O IOS participará até **86,30€** a aquisição de óculos e de lentes de contacto, mediante declaração passada pelo médico oftalmologista.

2. Esta participação está limitada a uma por ano, salvo:

- a) No caso de filhos ou equiparados com idade inferior a 12 anos;
- b) No caso de prescrição com objectivos diferenciados e clinicamente justificada.

3. Igualmente será com participada em 80% a aquisição de lentes de contacto, mediante declaração passada pelo médico oftalmologista, com indicação expressa dos motivos da prescrição, nas seguintes situações de patologia ocular:

a) Nas ametropias

- altas miopias (miopias de 6 dioptrias ou superiores);
- afaquia bilateral ou unilateral;
- anisometropias;
- astigmatismos elevados (astigmatismos de três dioptrias ou superiores);
- astigmatismos irregulares.

b) Nas alterações da córnea

- queratoconus;
- edema corneano;
- úlceras da córnea;
- queimaduras;
- querotoplastias.

Art. 28º

Calçado ortopédico

O IOS participará em **80%** do preço constante das Tabelas em vigor o calçado ortopédico prescrito por médico da especialidade.

No caso de adultos, apenas serão participadas as próteses destinadas a compensar deformações insusceptíveis de correcção.

Art. 29º

Transporte em ambulância

O IOS participará em **100%** do preço do transporte em ambulância no caso de necessidade confirmada por declaração médica.

Art. 30º

Outras deslocações por motivos de saúde

1. De beneficiários e familiares das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira

IOS participará em **80%** do preço do transporte aéreo ou marítimo de beneficiários e familiares das regiões autónomas dos Açores e da Madeira que, por prescrição de médico convencionado, tenham de deslocar-se inter-ilhas ou ao Continente.

2. Nas situações referidas no número anterior, o IOS participará, ainda, em **50%** a estadia no Continente, conforme preços constantes da Tabela em vigor.

3. De beneficiários o IOS participará em 50% do preço do transporte colectivo rodoviário ou ferroviário de beneficiários no activo que, por inexistência de entidade prestadora de cuidados de saúde especializados na área da sua residência, tenham de deslocar-se à localidade mais próxima que deles disponha, desde que esta diste mais de 50 Kms do local de trabalho e que a sua necessidade seja comprovada por médico convencionado.

4. Acompanhante

As participações previstas nos números anteriores são extensivas ao transporte de um acompanhante quando:

- a) Se trate de filho ou equiparado de idade inferior a **16** anos;
- b) Segundo declaração de médico convencionado, tal se imponha devido ao estado de saúde do beneficiário ou familiar.

CAPÍTULO III

Prestações de Segurança Social

Art. 31º

Abono de Família e Prestações Complementares

Os CTT são responsáveis pelo pagamento aos trabalhadores e aposentados subscritores da CGA, das seguintes prestações de Segurança Social:

- a) Abono de Família;
- b) Abono complementar a crianças e jovens deficientes (menos de 25 anos);
- c) Subsídio mensal vitalício (mais de 24 anos sem pensão social);
- d) Subsídio por assistência de terceira pessoa a deficientes em situação de dependência;
- e) Subsídio de nascimento;
- f) Subsídio de casamento;
- g) Subsídio de funeral.

Art. 32º

Subsídio Especial de Aleitação

O IOS, atribuirá, durante os primeiros 12 meses de vida dos filhos ou equiparados de subscritores da CGA, um subsídio mensal de aleitação no valor de 8% da Letra H da Tabela Salarial em vigor.

Art. 33º

Subsídio de Educação Especial

O IOS participará as mensalidades dos estabelecimentos de educação especial frequentados por filhos ou equiparados dos seus beneficiários, após análise do Serviço Social, e desde que não sejam abrangidos pelo regime de gratuidade nos termos da legislação em vigor, de acordo com as percentagens seguintes:

- a) **80%** da mensalidade, desde que a capitação familiar não ultrapasse a letra A da Tabela Salarial dos CTT em vigor;
- b) **50%** da mensalidade, nos restantes casos.

CAPÍTULO IV

Acção Social

Art. 34º

Serviço Social

1. O IOS dispõe de um Serviço Social que intervém, ao nível do apoio psicossocial e da prestação directa de serviços, nas áreas da Saúde Mental, Toxicodependência, Alcoologia, 3ª Idade e Acção Social.
2. Ao Serviço Social compete o estudo da situação sócio-económica ou de disfunção social do beneficiário e sua família, promovendo as respostas mais adequadas às carências diagnosticadas, designadamente deslocações ao estrangeiro por motivo de saúde.

Art. 35º

Apoio a Idosos

1. O IOS, através do Serviço Social, elaborará estudos tendentes a equacionar respostas que privilegiem a permanência do idoso no seu meio natural, concedendo subsídios para Apoio Domiciliário ou, se tal não for possível, para Lares.
2. O apoio será concedido de acordo com o estudo sócio-económico e análise casuística da situação, em articulação com Instituições Particulares de Solidariedade Social ou outras entidades de idênticos fins.
3. O IOS, concederá a todos os trabalhadores afastados do serviço por incapacidade ou limite de idade e que não tenham direito a aposentação ou reforma, um subsídio de velhice de montante a determinar com base em inquérito.

Art. 36º

Infantários

1. Serão prioritariamente admitidas nos infantários do IOS as crianças pertencentes aos agregados familiares de menor capitação.
2. A utilização de infantários do IOS, compreenderá o período decorrente desde os dois meses de idade da criança até ao mês de Setembro do ano em que completar os seis anos de idade.
3. Os trabalhadores participarão nas despesas com **3%**, **5%** ou **7%** da remuneração base, consoante seja de um, dois ou mais de dois, o número de filhos que frequentam os Infantários do IOS e se a capitação familiar for inferior à letra C da Tabela Salarial em vigor.
4. Se a capitação familiar for superior a tal limite, os filhos ou equiparados dos trabalhadores poderão frequentar os Infantários do IOS, se neles houver vaga, mediante o pagamento de uma mensalidade igual a **26%** do valor daquela letra.
5. As com participações previstas nos números anteriores não serão devidas em caso de ausência da criança por período igual ou superior a 30 dias, motivada por doença da mesma ou por maternidade ou doença da mãe.

Art. 37º

Capitação familiar

A capitação familiar obtém-se dividindo a remuneração base do ou dos progenitores que vivam com as crianças pelo número de progenitores e filhos ou equiparados que constituam o agregado familiar.

Art. 38º

Subsídio de Estudos

1. O Subsídio de Estudos é atribuído, anualmente, aos filhos ou equiparados dos trabalhadores e aos trabalhadores-estudantes, com aproveitamento escolar.
2. O seu montante consta do Anexo III.

Art. 39º

Subsídios de Infantário e de Amas

1. Aos trabalhadores que estejam na situação prevista na última parte do nº 3 do Artº 36 e cujos filhos ou equiparados não possam beneficiar dos Infantários do IOS, quer por neles não terem lugar, quer por residirem em locais onde aqueles não existam, será concedido, nos termos dos números seguintes, Subsídio de Infantário, ou Subsídio de Amas.
2. Os subsídios referidos são atribuídos pela utilização de Infantários ou Amas pelos filhos ou equiparados de trabalhadores, desde os 2 meses de idade da criança até ao mês de Setembro do ano em que completar 6 anos.
3. Os montantes dos Subsídios de Infantário e de Amas constam do Anexo IV.

Art. 40º

Cantinas e Bares

1. A Empresa manterá Cantinas e Bares, sempre que se justifique, nos locais de trabalho cuja localização e cujo período de funcionamento não permitam alternativa adequada.
2. As refeições serão fornecidas nas Cantinas da Empresa aos beneficiários e aderentes familiares a um preço igual ao seu custo real, que não será superior ao montante do subsídio de refeição.
3. O preço das refeições a fornecer aos trabalhadores aposentados cuja pensão seja de valor inferior ao do vencimento correspondente à letra H da Tabela Salarial, será de **50%** do seu custo real.

Art.41º

Centros de Apoio à Saúde (CAS)

1. Nas localidades em que tal se justifique, funcionarão CAS para prestação de informação e apoio aos beneficiários, bem como serviços de enfermagem, de cuidados de saúde e da sua prevenção.
2. A desactivação dos CAS existentes só poderá ser implementada mediante estudo prévio, de cujas conclusões será dado oportuno conhecimento aos representantes dos trabalhadores.

CAPÍTULO V

Disposições transitórias

Art. 42º

Transição automática de familiares

1. Os familiares actualmente inscritos no IOS transitarão automaticamente para este Regime, salvo indicação em contrário nos termos do disposto no Art. 12º, n.º2.
2. Os familiares não previstos no Art. 5.º e que eram beneficiários do IOS, correctamente inscritos nos termos do regulamento anterior transitam igualmente, nos termos do número anterior.

Art. 43º

Garantia de direitos

Enquanto não for possível garantir o acesso ao SNS, por parte dos filhos ou equiparados, com direito a abono de família, de beneficiários subscritores da CGA, o IOS, assegura, aos mesmos, todos os benefícios previstos no presente regulamento.

Art. 44º

Taxa de quotização transitória

1. Os beneficiários subscritores da CGA não referidos em 2 pagarão as respectivas quotas de acordo com o seguinte faseamento:

1.1. Aqueles cuja remuneração base acrescida das diuturnidades seja igual ou inferior ao nível **H** da Tabela Salarial em vigor pagarão **0,5%** a partir de 01/01/97, **1%** a partir de 01/07/97 e **1,5%** a partir de 01/01/98.

1.2. Aqueles cuja remuneração base acrescida das diuturnidades seja superior ao nível **H** e igual ou inferior ao nível **L1** da Tabela Salarial em vigor pagarão **1%** a partir de 01/01/97 e **1,5%** a partir de 01/01/98.

1.3. Aqueles cuja remuneração base acrescida das diuturnidades seja superior ao nível **L1** da Tabela Salarial em vigor pagarão **1,5%** a partir de 01/01/97.

2. No 1º ano de vigência deste diploma a taxa de quotização dos trabalhadores aposentados cuja pensão seja de valor igual ou superior a uma Remuneração Mínima Nacional e inferior a duas Remunerações Mínimas Nacionais será de **0,5%**, passando para **1%** no 2º ano e atingindo o valor normal de **1,5%** apenas no 3º ano.

Art. 45º

Dispensa do período de carência

1. Os beneficiários e familiares que sejam automaticamente inscritos nos termos do Art. 42º, ficam dispensados do período de carência, referido no n.º 2, do Art. 8º.

2. São igualmente dispensados do mesmo período de carência os familiares que tendo estado inscritos no IOS, dele tenham desistido por estarem abrangidos pelo antigo regime contributivo, desde que promovam a sua inscrição no prazo de 60 dias a contar da entrada em vigor do presente Regulamento.

Art. 46º

Adesão de Familiares

1. No primeiro ano de vigência do presente Regulamento e por iguais períodos renováveis, os familiares de beneficiários só poderão a ele aderir se não estiverem abrangidos por qualquer outro subsistema de saúde que não seja a ADSE, salvo o disposto no Art. 42º.

2. Após cada período dos referidos no número anterior, e em função da situação e das disponibilidades financeiras da Empresa e da comparticipação do Ministério da Saúde ao abrigo do Protocolo, poderá ser alterada a limitação ali prevista.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Art. 47º

Alteração do Regime

O presente Regulamento, emergente do AE /CTT, será revisto periodicamente em função da situação e das disponibilidades financeiras da Empresa e da comparticipação do Ministério da Saúde ao abrigo do Protocolo, não podendo ser alterado sem o acordo das partes.

Art. 48º

Normas de execução

Ao IOS competirá elaborar e difundir pelos beneficiários e familiares as normas de execução deste diploma que, em cada momento, se revelem mais adequadas ao bom funcionamento do Regime.

Art. 49º

Fundo da Casa de Saúde

Os trabalhadores, bem como os seus familiares, que tenham sido beneficiários do extinto Fundo da Casa de Saúde manterão todas as regalias a que tinham direito aquando da sua extinção, qualquer que seja a sua qualidade ou situação.

Art. 50º

Fundo Especial de Assistência

A empresa disporá de um fundo especial de assistência, destinado a conceder auxílio a trabalhadores com grandes carências económicas, a determinar por inquérito socio-económico.

Art. 51º

Ressalva

O disposto no presente Regulamento entende-se sem prejuízo de regime mais favorável que vier a ser fixado por lei, quanto às prestações nele previstas.

Art. 52º

Esclarecimento de dúvidas e integração de lacunas

A comissão paritária, prevista no AE, pronunciar-se-á sobre as dúvidas de interpretação das normas constantes do presente Regulamento, bem como sobre a integração das suas lacunas.

Art. 53º

Comissão Consultiva

À Comissão Consultiva, composta por um representante da Empresa e de cada uma das ORT's, competirá emitir os pareceres solicitados pelo IOS, bem como proferir as recomendações que entenda pertinentes, no sentido do aumento de eficácia do sistema consagrado pelo presente Regulamento.

Art. 54º

Entrada em vigor

O presente acordo entra em vigor, em 1 de Janeiro de 1997.

ANEXO I



ANEXO I

Inscrição

Beneficiário

Contrato de Adesão

Reinscrição

Nº mecanográfico	Regime de Segurança Social		Data Nascimento	Sexo
_____	Caixa Geral de Aposentações <input type="checkbox"/>	Segurança Social/Outros Nº _____	Ano ____ Mês ____ Dia ____	M <input type="checkbox"/> F <input type="checkbox"/>
Nome _____				
Morada _____				
Localidade _____		Cód.Postal _____		
Telef. Serviço (____) - _____ Telef. Residência (____) - _____				

1. Solicito a adesão ao Regime de Obras Sociais dos CTT:

Beneficiário

Nome _____

Familiares

Nome _____

Código	Parentesco	Sexo	Data Nascimento
____	Cônjuge <input type="checkbox"/> Filho ou Equiparado <input type="checkbox"/>	M <input type="checkbox"/> F <input type="checkbox"/>	Ano ____ Mês ____ Dia ____

Nome _____

Código	Parentesco	Sexo	Data Nascimento
____	Filho ou Equiparado <input type="checkbox"/>	M <input type="checkbox"/> F <input type="checkbox"/>	Ano ____ Mês ____ Dia ____

Nome _____

Código	Parentesco	Sexo	Data Nascimento
____	Filho ou Equiparado <input type="checkbox"/>	M <input type="checkbox"/> F <input type="checkbox"/>	Ano ____ Mês ____ Dia ____

Nome _____

Código	Parentesco	Sexo	Data Nascimento
____	Filho ou Equiparado <input type="checkbox"/> Outros <input type="checkbox"/>	M <input type="checkbox"/> F <input type="checkbox"/>	Ano ____ Mês ____ Dia ____

- Declaro autorizar o desconto mensal no meu vencimento ou pensão das contribuições que sejam devidas, bem como das comparticipações de minha responsabilidade nos cuidados de saúde prestados.
- Mais declaro ter perfeito conhecimento das regras do Regulamento de Obras Sociais dos CTT, que me comprometo respeitar.
- Junto cópia dos seguintes documentos: Bilhete de Identidade ou Cédula Pessoal Certidão do Registo Civil Declaração Abono Família (Para os filhos ou equiparados com mais de 18 e até 25 anos de idade. No caso dos filhos ou equiparados deficientes e maiores de 25 anos, juntar prova de deficiência). Outro (de idêntica força probatória - indicar qual) _____

Data e Assinatura do Beneficiário ____ / ____ / ____

Data de Entrada no IOS (Carimbo)	Conferido em ____ / ____ / ____	Inscrição
	Ass. _____	<input type="checkbox"/> Deferida ____ / ____ / ____
		<input type="checkbox"/> Indeferida ____ / ____ / ____
		<input type="checkbox"/> Deferida ____ / ____ / ____

ANEXO II

Documentos

Os documentos justificativos das despesas deverão:

- a) Ser originais;
- b) Ser emitidos nos termos da legislação em vigor;
- c) Conter os dados identificativos do beneficiário ou familiar;
- d) Indicar a especificação dos serviços prestados e o montante das despesas efectuadas;
- e) Indicar a data da prestação dos serviços, sempre que não haja coincidência entre a mesma e a data de emissão do recibo;
- f) Ter sido totalmente preenchidos pela entidade prestadora dos serviços referidos;
- g) Não conter rasuras que não tenham sido inequivocamente res-salvadas;
- h) Dar entrada nos serviços do las dentro do prazo de 120 dias após a data da respectiva emissão.

ANEXO III

(Art. 382)

Subsídio de Estudos

O montante do subsídio de estudos varia de acordo com os seguintes escalões:

- a) até ao 6.º ano de escolaridade: **27,50€**
- b) do 7.º até ao 12.º ano: **55,00€**
- c) no ensino médio ou superior: **110.00€**

ANEXO IV

(Artº 392)

Subsídios de Infantário e de Amas

O Subsídio de Infantário é de **63.23€** e o de Amas é de **43.29€** mensais.